



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.218 - RN (2013/0004698-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE, BASEANDO-SE NA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A MORA É IMPUTADA A CONDUTA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O Tribunal de origem, ao firmar seu entendimento pela não ocorrência da prescrição no caso em concreto, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, chegando à conclusão que **a mora foi ocasionada unicamente pelo Estado devedor, em favor do qual não pode ser atribuída, portanto, a prescrição discutida.** Logo, rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.218 - RN (2013/0004698-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 322/324), consignando não configurada a alegada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 322):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE, BASEANDO-SE NA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A MORA É IMPUTADA A CONDUTA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *não se mostra necessário o revolvimento da matéria fática para se conhecer do inconformismo do ora agravante, haja vista que os fatos são incontroversos, bastando que se reveja a sua qualificação jurídica.* (e-STJ Fls. 328/335).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.218 - RN (2013/0004698-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE, BASEANDO-SE NA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A MORA É IMPUTADA A CONDUTA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O Tribunal de origem, ao firmar seu entendimento pela não ocorrência da prescrição no caso em concreto, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, chegando à conclusão que **a mora foi ocasionada unicamente pelo Estado devedor, em favor do qual não pode ser atribuída, portanto, a prescrição discutida**. Logo, rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, insta destacar que da leitura do aresto ora combatido, depreende-se, de forma clara, que o Tribunal de origem, ao firmar seu entendimento pela não ocorrência da prescrição no caso em concreto, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, chegando à conclusão que **a mora foi ocasionada unicamente pelo Estado devedor, em favor do qual não pode ser atribuída, portanto, a prescrição discutida**. Logo, rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de agravo manejado por Estado do Rio Grande do Norte, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nesses termos ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PROMOVIDA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DÉBITO ESTATAL. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AOS EXEQUENTES. INJUSTIFICADA MORA ESTATAL EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Não obstante o Decreto nº 20.910/32 preveja em seu art. 1º o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável às ações judiciais propostas contra a Fazenda Pública, tal prazo não pode ser empregado indiscriminadamente para afastar o direito da parte quando as condutas que ensejaram no decurso do prazo foram praticadas por ato omissivo ou comissivo do próprio ente estatal devedor, sob pena de se estar prestigiando o responsável pela mora processual e premiando comportamento imbuído de má-fé, com a extinção da dívida já reconhecida em sede de ação de conhecimento." (e-STJ fl. 274).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o Estado recorrente alega violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que não houve qualquer causa interruptiva que justificasse o afastamento da prescrição do direito dos agravados de prosseguirem com a execução contra o Estado, no caso dos autos.

Contrarrazões às fls. 289/299.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo, pois presentes seus pressupostos. Passo à análise do recurso especial.

O recurso não logra êxito.

No que pertine a inversão do decidido pelo Tribunal de origem, em relação ao afastamento da prescrição do direito, dos agravantes, de executarem sentença contra o Estado do Rio Grande do Norte, é oportuno colacionar as seguintes passagens do acórdão recorrido:

"[...] Pois bem. Da detida análise dos autos, mormente dos fundamentos fáticos trazidos pelos apelantes e dos elementos probatórios juntados pelas partes, entendo que merece respaldo a pretensão recursal, por não restar os argumentos sentenciários consentâneos aos preceitos normativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que envolvem a questão.

Isso porque, diante de uma apurada análise dos atos praticados no bojo do processo em comento, verifica-se que, muito embora o trânsito em julgado da decisão que se busca executar tenha ocorrido em 28.04.2003 (fl. 396), e os autores intimadas para promover a sua execução em 26.05.2003, estes peticionaram, em julho de 2003, requerendo que fosse determinado ao ente público a apresentação de documentos imprescindíveis à elaboração da liquidação da sentença (fls. 398/399), o que foi devidamente deferido à fl. 401, em despacho datado de agosto de 2003.

No entanto, após várias intimações e notória intenção em protelar e procrastinar o feito, o Estado do Rio Grande do Norte somente apresentou a cópia dos financeiros pretendida pelos ora apelantes hábeis a viabilizar a liquidação em março de 2008, assim como atesta o Ofício nº 310/2008-GS/SEARH (fl. 614), subscrita pela Chefe de Gabinete da Secretaria Estadual de Administração e dos Recursos Humanos, ou seja, cinco anos depois de inicialmente requerido pelos apelantes, razão pela qual, não se pode atribuir a esses últimos o retardo pela promoção da execução de sentença.

De fato, não obstante o Decreto nº 20.910/32 preveja em seu art. 1º o prazo prescricional de 5 (cinco) anos incidente sobre as ações judiciais propostas contra a Fazenda Pública, tal prazo não pode ser aplicado indiscriminadamente para afastar o direito da parte quando as condutas que ensejaram no decurso do prazo foram praticadas por ato omissivo ou comissivo do próprio ente estatal devedor, sob pena de se estar prestigiando o responsável pela mora processual e premiando comportamento imbuído de má-fé com a extinção da dívida já reconhecida em sede de ação de conhecimento, prejudicando a efetividade e economia processuais e comprometendo a credibilidade do Judiciário, com a adoção de posicionamentos que não se mostram consentâneos com preceitos e princípios de ordem constitucional e o aniquilamento de natureza instrumental atribuído ao processo."

[...]" (e-STJ fls. 276/277)

[...]

E, nesta linha:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1/2/010 - submetido ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

[...]"

(AgRg no AREsp 21.312/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004698-7

AgRg no
AREsp 281.218 / RN

Números Origem: 20120046319000100 20120046319000200 201300046987 8002525220118200001

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.